



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.002309/2002-92  
**Recurso nº** 238272 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.823 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01.03.2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: 1º trimestre de 2002.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O valor referente ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator), Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz. Designado o Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Winderley Moraes Pereira – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão que manteve o deferimento parcial do pedido de ressarcimento e a compensação de crédito presumido de IPI, relativo ao primeiro de trimestre de 2002.

Em 21 de maio de 2002 a Interessada protocolou pedido de ressarcimento, tendo sido deferido parcialmente.

O feito foi baixado em diligência para verificar a regularidade do crédito e o valor. O resultado da diligência foi no sentido de recomendar a homologação parcial em decorrência ter sido constatado a inclusão de valores decorrentes de industrialização por encomenda à base de cálculo do crédito presumido.

Inconformada a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, para tanto, que a Lei não faz tal distinção, e, colecionou diversas decisões do CARF, bem como, decisão judicial, demonstrando o desacerto do despacho que recomendou o deferimento parcial.

Do contrato social trazido à colação constata-se que a sociedade tem por objeto social: “a) a indústria, o comércio por atacado e varejo, a importação, a exportação, a distribuição e a representação” de cilindros telescópicos hidráulicos, frontais, peças e equipamentos rodoviários, com tecnologia HYVA; b) a participação no capital de outras empresas, congêneres ou não, como sócio ou acionista; c) a prestação de serviços de manutenção e reparação dos produtos de sua fabricação”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

A controvérsia neste caderno processual versa em torno da inclusão de valor de industrialização por encomenda à base de cálculo da determinação do crédito presumido de IPI.

Examinando os documentos acostados pode-se verificar que tratam de notas fiscais de remessa e de retorno do material enviado a terceiros para industrialização.

Do exame dessa documentação posso verificar que os bens produzidos pela empresa dependem, em uma de sua fase de industrialização de complementação, no caso de acabamento.

Não há vedação ao direito de incluir à base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores desembolsados com beneficiamentos necessários ao produto. Dos autos extraí-se das informações fiscais que houve inclusão no cálculo de valores relativos à parte de industrialização de terceiros e não que estes fossem desnecessário.

O que está vedado é a inclusão de valores decorrente de industrialização desnecessária.

No caso deste caderno trata-se de beneficiamento de cromagem em geral, em que pese ausência de laudo, não é difícil notar que, mormente a cromagem é empregada para criar resistência a peça, o que se faz por meio do cromo duro, que pode ser entendido como item voltado a vida útil do produto.

De modo que, posso concluir tratar-se de beneficiamento necessário ao acabamento das peças. Alguns dos itens descritos nos documentos fiscais se referem à cromagem em geral (cromo duro), usinagem e tratamento térmico.

Portanto, os custos de industrializações promovidas externamente na medida em que os valores correspondem ao custo global das matérias primas empregadas na confecção dos bens produzidos, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

## Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator Designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênica para divergir do entendimento apresentado em relação ao aproveitamento dos créditos referentes aos custos da industrialização realizada por encomenda.

O despacho que negou o pedido de ressarcimento, o fez baseado na premissa de que o custo da industrialização realizada por terceiros não podem ser utilizadas para cálculo dos créditos presumidos do IPI por não configurar a aquisição de insumos para industrialização. Para analisar melhor a questão transcrevo o artigo 1º, da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”*

O artigo 1º, da Lei 9.363/96 ao instituir o crédito presumido do IPI, buscou ressarcir as empresas produtoras e exportadoras, do PIS e da Cofins incidente sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo de produtos a serem exportados. Apesar de tratarmos de ressarcimento do IPI, a norma visa restituir os valores pagos de PIS e Cofins nos insumos utilizados pelas empresas exportadoras e o Legislador entre diversos caminhos, escolheu aplicar um percentual sobre as aquisições dos insumos a serem utilizados na produção.

Para apreciar a discussão que se apresenta referente a industrialização realizada por encomenda e o seu impacto no cálculo do crédito presumido é necessário detalhar os custos incluídos nesta operação: O primeiro é o valor do serviço realizado e o segundo, os valores referentes aos insumos adquiridos pela empresa responsável pela industrialização que foram agregados ou consumidos no produto industrializado.

No primeiro caso, ao tratarmos de serviço, não há que se falar em direito a fruição de crédito presumido, por não se tratar de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material embalagem, conforme determinado no art. 1º da Lei nº 9.363/96.

De outra banda, os dispêndios referentes as aquisições de insumos realizados pela empresa responsável pela industrialização por encomenda, agregados ou consumidos diretamente na fabricação do produto industrializado configuraria a aquisição de insumos, prevista no art. 1º da Lei nº 9.363/96, compondo o cálculo do crédito presumido pela empresa encomendante.

Neste diapasão a industrialização por encomenda tem o mesmo tratamento aplicado ao processo produtivo da empresa encomendante. As aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, independente do momento de aquisição comporiam o custo dos insumos para cálculo do crédito presumido de IPI.

No caso em tela a discussão da lide é a inclusão no cálculo do crédito presumido, dos custos referentes aos serviços de terceiros na industrialização por encomenda. Conforme dito alhures o valor dos serviços não compõe o cálculo do crédito presumido, não assitindo razão a Recorrente nas suas alegações.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por considerar que os custos referentes ao serviço de industrialização realizado por terceiros, objeto da lide deste processo, não se tratar de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo compor o cálculo do crédito presumido do IPI.

Processo nº 11020.002309/2002-92  
Acórdão n.º **3403-00.823**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

---

Winderley Morais Pereira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 31/05/2011 08:57:45.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 31/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 08/06/2011, WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 03/06/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 31/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0320.15325.3PRP**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FEED05A9BFC9B35DBE119248ADB9F53FBE216FD6**